

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/7/2009, Seção 1, Pág. 10.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional dos títulos de Mestre em Odontologia, concedidos pela Universidade São Francisco.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000148/2008-03		
PARECER CNE/CES Nº: 62/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2009

I – RELATÓRIO

O Secretário-Geral da Universidade São Francisco, com sede no município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, protocolou no Conselho Nacional de Educação pedido de convalidação de estudos e respectiva validação nacional dos títulos de Mestre obtidos pelos alunos que concluíram o curso de Mestrado em Odontologia, oferecido pela instituição nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Encontram-se anexadas ao pedido cópias dos seguintes documentos: (a) corpo docente; (b) estrutura curricular do curso; (c) nomes dos alunos, com respectivos históricos escolares, títulos das dissertações, composições das bancas e datas das defesas.

Entretanto, não estão presentes no processo as comprovações de que o curso foi enviado à CAPES para avaliação, nos termos do que estabelecia a normatização dessa matéria, entre os anos de 1983 e 2001. Também não consta comprovação de manifestação da mesma CAPES informando à IES a não recomendação do curso de mestrado, oferecido naquele período.

De acordo com os procedimentos estabelecidos na antiga Resolução CFE nº 5/83, que fixava normas de funcionamento e de credenciamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, vejamos o art. 5º e parágrafos e o art. 19:

Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

§ 1º Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.

§ 2º (...)

§ 3º Para os cursos já em funcionamento na data desta Resolução, será considerada cumprida a experiência prevista neste artigo, se, pelo menos durante dois anos, estiverem sob acompanhamento dos órgãos do Ministério da Educação responsáveis pela pós-graduação.

§ 4º. Os cursos de pós-graduação que já se encontram em funcionamento, sem acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, deverão comunicar a este sua existência, contando-se, a partir da data da comunicação, o prazo de dois anos a que este artigo alude. (grifei)
(...)

Art. 19. A presente Resolução passa a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e concedendo-se a todos cursos de pós-graduação o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação às presentes normas.

Até a vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2001, portanto, as IES tinham de formalizar o pedido de reconhecimento ainda durante o funcionamento do programa ou curso de mestrado.

Diante da ausência de comprovação, nos autos, de que a IES cumpriu, no devido tempo, o que fora estabelecido pela Resolução CFE nº 5/83, solicitei à instituição, em 27 de janeiro de 2009, informações sobre a data de envio do projeto do curso à CAPES para avaliação e, também, cópia do ofício da CAPES dirigido à Universidade São Francisco comunicando a “não recomendação” do referido curso. A IES ficou-se inerte.

Dessa forma, considerando que não houve a devida comprovação do cumprimento, pela IES, dos termos da então Resolução CFE nº 5/83, e que o curso ora em análise não esteve, durante todo o tempo de sua oferta, sob acompanhamento dos órgãos do Ministério da Educação responsáveis pela pós-graduação, como determinava o ordenamento vigente à época, entendo que não há como abrigar o presente pleito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto contrariamente à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* e à respectiva validação nacional dos títulos de mestre obtidos pelos alunos que concluíram o curso de Mestrado em Odontologia, ministrado pela Universidade São Francisco, com sede no município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 11 de março de 2009.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com o voto contrário do conselheiro Aldo Vannucchi.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente